



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.097.326 - SC
(2011/0054254-8)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MOVEIS 4 IRMAOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ARESTO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando a matéria articulada não foi objeto de análise no aresto embargado.

2. O decisório atacado limitou-se a reconhecer a falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, não se pronunciando sobre a possibilidade do prequestionamento implícito expressamente admitido pelo paradigma.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.

Brasília, 1º de agosto de 2011(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.097.326 - SC
(2011/0054254-8)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MOVEIS 4 IRMAOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 284 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A discussão acerca da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional não foi realizada à luz dos arts. 12, I, da LC 73/93 e 2º, § 4º, da Lei 6.830/80, faltando o indispensável prequestionamento. Incide, à espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

A embargante aponta como aresto paradigma o AgRg no REsp nº 678.851/RS, resumido na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

II - Não estando o acórdão recorrido assentado em fundamento constitucional, não há que se falar em incidência da Súmula 126 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que os "arestos confrontados assemelham-se na medida em que ambos se discute a necessidade ou não da expressa indicação, no acórdão recorrido dos dispositivos supostamente violados, para a configuração do prequestionamento", devendo prevalecer o fundamento do paradigma que admitiu a possibilidade de prequestionamento implícito.

Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ARESTO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Não há como conhecer-se de embargos de divergência em que a matéria articulada não foi objeto de análise no aresto embargado.
2. Embargos de divergência rejeitados liminarmente.

Com o presente agravo regimental, a embargante pede o provimento dos embargos de divergência, argumentando que deve ser reconhecido o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados quando houve efetivo debate sobre a matéria em discussão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.097.326 - SC
(2011/0054254-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ARESTO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando a matéria articulada não foi objeto de análise no aresto embargado.
2. O decisório atacado limitou-se a reconhecer a falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, não se pronunciando sobre a possibilidade do prequestionamento implícito expressamente admitido pelo paradigma.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No aresto embargado, a 1ª Turma não admitiu o recurso especial pela ausência de prequestionamento quanto à legitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, consoante se colhe nesta passagem do voto condutor do Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

A discussão acerca da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional não foi realizada à luz dos arts. 12, I, da LC 73/93 e 2º, § 4º, da Lei 6.830/80, faltando o indispensável prequestionamento. Incide, à espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (fl. 169)

Como se observa, o colegiado não analisou os dispositivos que a recorrente considerou violados à míngua da falta de prequestionamento.

Por sua vez, o *decisum* proferido pela 3ª Turma, na linha de precedentes desta Corte, admitiu a possibilidade de prequestionamento implícito, como ficou bem esclarecido no voto do Exmo. Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado):

Esta Corte tem firmado o entendimento de ser admitido o prequestionamento implícito, preenchendo, assim, um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1141429/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 05/10/2009; AgRg no Ag 963.394/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 25/08/2009.

Percebe-se, portanto, que é inexistente a divergência apontada, pois o aresto embargado em nenhum momento nega a possibilidade de prequestionamento implícito, apenas deixando de conhecer do recurso especial nesse ponto por entender que a causa não foi decidida sob o enfoque dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 12, I, da LC 73/93 e 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Dessarte, ainda que tratem de prequestionamento, os acórdãos não cuidam da mesma questão jurídica.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0054254-8

AgRg nos
EREsp 1.097.326 /
SC

Números Origem: 200472000092230 200802230311

EM MESA

JULGADO: 01/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GERALDO BRINDEIRO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MOVEIS 4 IRMAOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOVEIS 4 IRMAOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.